

DECISÃO Nº 240/2023

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 253/2023

OBJETO: Apreciação do pedido de reajuste para a tabela de tarifa de água e serviços prestados pelo Município de Botuverá/SC.

SOLICITANTE: Município de Botuverá/SC.

INTERESSADOS: Município de Botuverá/SC.

I - RELATÓRIO

1. A princípio convém destacar que com o recebimento do Ofício nº 095/2023, o Município de Botuverá, formalizou a solicitação de reajuste dos serviços de abastecimento de água prestados por este último, para o que foi então aberto o Procedimento Administrativo nº 253/2023. O recebimento do ofício acima citado se deu através de e-mail datado de 31 de julho de 2023, endereçado a ouvidoria da AGIR, através do qual formula pedido de reajuste tarifário para apreciação da AGIR; estabelecendo assim nova tabela tarifária para o abastecimento de água e os demais serviços prestados pelo Município de Botuverá/SC.

A par do que, foram iniciados os trabalhos preliminares, por parte da Gerência Econômica, que resultou na expedição do Parecer Administrativo nº 177/2023, ao mesmo tempo em que a Assessoria Jurídica expediu o Parecer Jurídico nº 450/2023. Estes dois pareceres que servem para balizar e embasar tecnicamente e juridicamente a decisão do pedido, são pela Direção Geral, ratificados e passam a integrar a mesma.

Após análise dos instrumentos acima mencionados, em observação ao Parecer Administrativo 177/2023, destaca-se:

Em observância e em resposta a solicitação acima, encaminhou-se o Ofício Nº 318/2023/ADM/AGIR de 09 de agosto de 2023, informando que o Decreto 3.021/2022, deste Município, o último reajuste aplicado foi em 04/10/2022, e que em consonância a Lei nº 11.445/07, em seu art. 37, “os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.”, desta forma, deve-se aguardar o percentual de Agosto de 2023 – publica-se até o dia 12 do mês subsequente.

Para melhor demonstração do índice acumulado, trazemos ao presente parecer o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, compreendendo setembro de 2022 a agosto de 2023:

Quadro 2 – Evolução do INPC: set/22 até ago/23.

INPC/IBGE 2023							
MÊS	% Mês	Nº índice Ago/22 a Ago/23 = 1,00	Índice Mês	Índice Acum.	% Acum.	Índice Acum.	% Acum. set/22 - Ago/23
ago/22	-0,31%	1.715,3780	0,9969000	1,1497523	14,975%		
set/22	-0,32%	1.709,8887	0,9968000	1,1460731	14,607%	0,9968000	-0,320%
out/22	0,47%	1.717,9252	1,0047000	1,1514596	15,146%	1,0014850	0,148%
nov/22	0,38%	1.724,4533	1,0038000	1,1558352	15,584%	1,0052906	0,529%
dez/22	0,69%	1.736,3520	1,0069000	1,1638104	16,381%	1,0122271	1,223%
jan/23	0,46%	1.744,3392	1,0046000	1,1691640	16,916%	1,0168834	1,688%
fev/23	0,77%	1.757,7706	1,0077000	1,1781665	17,817%	1,0247134	2,471%
mar/23	0,64%	1.769,0203	1,0064000	1,1857068	18,571%	1,0312715	3,127%
abr/23	0,53%	1.778,3961	1,0053000	1,1919910	19,199%	1,0367373	3,674%
mai/23	0,36%	1.784,7983	1,0036000	1,1962822	19,628%	1,0404695	4,047%
jun/23	-0,10%	1.783,0135	0,9990000	1,1950859	19,509%	1,0394290	3,943%
jul/23	-0,09%	1.781,4088	0,9991000	1,1940104	19,401%	1,0384936	3,849%
ago/23	0,20%	1.784,9716	1,0020000	1,1963984	19,640%	1,0405705	4,057%

ago/22	1.715,3780
ago/23	1.784,9716
% Acum.	4,057%

Fonte: Adaptado IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de índices de preços, Sistema Nacional de Índices de preços ao consumidor. Acesso em: 13 set. 2023.

*Para utilizar nº índice, deve-se utilizar o valor anterior. Ex.: se adotar Set/22 a Ago/23 (12 meses) deve-se utilizar o valor inicial imediatamente anterior, no caso o valor de ago/22 até ago/23 (13 meses).

2. Em complemento, a Assessoria Jurídica exarou o parecer acima mencionado, corroborando com o entendimento da Gerência Econômica, no sentido da concessão do reajuste inflacionário do período analisado, com a aplicação do percentual de **4,057%** (quatro virgula zero cinquenta e sete por cento), assim contextualizando:

Atente-se, que a par do que se extrai do Parecer Administrativo nº 177/2023, o requerimento do Município de Botuverá mostra-se oportuno e lícito, nos termos do artigo 37 da Lei Federal nº 11.445/2007 atualizada pela Lei Federal 14.026/20, onde se lê: “Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais”. Neste sentido, traz-se à tona a Lei nº 3.021/2022 que passou a vigorar a partir de 04 de outubro de 2022, sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal, o qual

estabeleceu nova tabela de tarifa de água e serviços prestados pelo Município de Botuverá, reajustando-a a época a partir da competência de Outubro de 2022, ou seja, observou-se no presente pleito o intervalo mínimo de 12 (doze) meses.

Ressalte-se, outrossim, que do referido Parecer Administrativo nº 177/2023, consta exaustiva análise acerca dos custos apresentados no período analisado, que compreende 12 meses, cujo percentual de reajuste a ser aplicado será o INPC acumulado do período de 09/2022 a 08/2023, em razão do reajuste ocorrido em outubro de 2022, conforme Decisão Nº 214/2022 e Lei N. 3.021/2022 de 04 de outubro de 2022.

Este o mínimo e necessário relatório.

II - A DECISÃO

3. Atente-se, a propósito que o Município de Botuverá Ingressou com pedido de reajuste tarifário dos serviços de abastecimento de água prestados de forma direta, sendo que por força da Lei nº 3.021/2022, que por sua vez passou a vigorar a partir de 04 de outubro de 2022, estabeleceu-se nova tabela de tarifa de água e serviços prestados pelo Município de Botuverá e reajustando-a a época a partir da competência de Outubro de 2022, ou seja, observou-se no presente pleito o intervalo mínimo de 12 (doze) meses.

O Código Tributário de Botuverá prevê o INPC, como índice oficial para reajuste dos tributos, taxas e tarifas municipais, senão vejamos:

“Art. 469 – O valor dos tributos ou taxas, serão corrigidos e atualizados anualmente, pelo INPC, ou outro índice que o suceder, por Decreto expedido pelo Prefeito Municipal. (Vide Regulamentação dada pelo Decreto nº 2666/2021)

Parágrafo único. Para o ano de 2022, o índice de correção será atualizado tomando-se por base os valores compreendidos entre 01 de novembro do ano anterior à 31 de outubro do corrente. (Redação dada pela Lei Complementar 51/2021)

4. Assim, o último reajuste vigente ocorreu em virtude da Lei nº 3.021/2022 de 04/10/2022.

Aplicável, ainda, o que dispõe os artigos 49 e 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007 e estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências, nos seguintes termos *in verbis*:

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Portanto, como acima exposto, o pedido de reajuste encontra o seu amparo legal perfeitamente delimitado e aplicável e por isso os mais diversos cálculos e formulações muito bem demonstradas no Parecer Administrativo nº 177/2023 e Parecer Jurídico nº 450/2023, que fazem parte integrante desta Decisão como se transcritos aqui estivessem.

Com base nesses cálculos, bem fundamentados, ficou apurado o índice de 4,057%, como aquele a ser concedido.

5. Isto posto, a Agência reconhece como devido e então **DEFERE** o reajuste com a aplicação do índice de **4,057%** (quatro virgula zero cinquenta e sete por cento), sobre o serviço de abastecimento de água de responsabilidade do Município de Botuverá/SC, o qual pautou-se inclusive pela observância dos comandos ínsitos na Decisão nº 214/2022, proferida no Processo Administrativo nº 218/2022, que por sua vez corresponde a variação acumulada do INPC nos últimos 12 meses, ou seja entre ago/22 até ago/23 - **Conf. Quadro 02 do Parecer Administrativo nº 177/2023**).

Determina-se:

I – Que seja observada a necessidade de comunicação pelo Município de Botuverá aos seus usuários de forma ampla e oficial, num **período não inferior a 30 (trinta) dias**, para início da cobrança do novo regime tarifário e que seja encaminhado a esta Agência cópia da nova tabela tarifária, em observação ao disposto no **Artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007**, que estabelece: **“Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de (30) dias em relação à sua aplicação”**; (grifo nosso)

II – Que as comunicações acima citadas sejam encaminhadas para a Agência de Regulação, em até **10 (dez) dias úteis** após a publicação para que se possa fazer o devido acompanhamento;

III – Fica aberto o prazo de **15 (quinze) dias** para em havendo interesse, interpor RECURSO desta Decisão perante o Comitê de Regulação, segunda instância decisória da Agência.

Por fim:

a - Remeta-se cópia desta Decisão, do Parecer Administrativo e do Parecer Jurídico para **o Sr. Prefeito Municipal de Botuverá e para a o Sr. Presidente da Câmara de Vereadores** do mesmo município;

b - Anotem-se os prazos para o efetivo controle e dê-se andamento na forma habitual no Procedimento, com as publicações que se fizerem necessárias e cabíveis.

c - Que as demandas objeto da decisão nº 188/2021 do Processo Administrativo nº 153/2021, sejam verificadas até o próximo ciclo de reajuste, por meio de um novo processo administrativo contendo um cronograma de melhorias do sistema de água sob gestão do município a ser elaborado conjuntamente com esta agência.

Blumenau, data assinatura digital.

(assinado digitalmente)
Paulo Eduardo de Oliveira Costa
Diretor Geral da AGIR

Assinado eletronicamente por:

* PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA (**.696.590-**) em 26/09/2023 10:02:12 com assinatura avançada (AC CIGA)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://agir-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/877afce8-1c69-473e-a8f6-989ce48ccbc2>

